



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15987.000100/2011-18
ACÓRDÃO	3201-013.641 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. M. S. DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FORNECEDORES INAPTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de pagamento aos fornecedores declarados inaptos, ainda que tenha havido a emissão de notas fiscais anteriormente à declaração de inaptidão ou à desativação da inscrição da pessoa jurídica com efeitos retroativos, afasta-se o direito ao desconto de crédito da contribuição não cumulativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativo, Mercado Interno, 2º trimestre 2007, no montante de R\$ 211.465,22, associado a Declarações de Compensação – Dcomp.

Inconformada com a homologação parcial da compensação declarada, por insuficiência do crédito (R\$ 13.548,95), a interessada alega que:

(a) O Auditor Fiscal deixa de: (1) explicitar quais notas foram recusadas (notas fiscais de entrada), apenas informa que foram rejeitadas aquelas cujo CFOP não indicavam a operação de “venda de mercadoria”, sem sequer apontar qual código foi aceito e qual foi efetivamente rejeitado; (2) indicar o valor e as notas fiscais de venda cujos acessórios não são cobertos pela isenção reclamada; (3) examinar os arquivos magnéticos que registram a receita tributada à alíquota zero do PIS e da Cofins referente aos cupons fiscais que não constaram na planilha fornecida pela contribuinte.

(b) Por consequência, a base de cálculo ajustada para apurar a contribuição devida restou aumentada, não se encontra referência nem demonstrativo dos valores que ampliaram aquela base, apenas indicação do valor total tributado pela contribuinte.

(c) Os créditos oriundos da empresa MMC Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda, CNPJ 08.315.877/0001-83, devem ser mantidos pois referida empresa foi considerada inapta apenas e tão somente em 04.02.2011, período posterior às operações mercantis entabuladas (trata-se de empresas distintas, com operações mercantis devidamente registradas e efetivadas, de modo que a posição societária não implica em interesse comum, sendo descabida a aplicação do art. 124 do CTN.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 03-087.754 - 4ª Turma da DRJ/BSB que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

O ponto remanescente no presente processo é relacionado a glosa dos créditos provenientes da empresa MMC Indústria e Comércio que teve declarada a sua inidoneidade sendo que teve efeito retroativo a suspensão da empresa, conforme processo nº 10660.725094/2010-93.

E no Recurso Voluntário a Recorrente apresenta a alegação de que na época a empresa estava regularmente escrita e que não pode ser penalizada por ter agido de boa-fé.

Todavia para ser aceito tal alegação é necessário que o contribuinte traga documentação que demonstre que a operação foi realmente realizada, comprovando o efetivo pagamento das operações ou do transporte, ou outro método que possa ser possível tal comprovação, conforme jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e

serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

(...)

CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FORNECEDORES INAPTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo comprovação de pagamento aos fornecedores declarados inaptos, ainda que tenha havido a emissão de notas fiscais anteriormente à declaração de inaptidão ou à desativação da inscrição da pessoa jurídica com efeitos retroativos, afasta-se o direito ao desconto de crédito da contribuição não cumulativa.

(Acórdão nº 3201-008.741 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 24 de junho de 2021 – Relator: Hécio Lafetá Reis)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2012 a 31/12/2012

GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NÃO OCORRIDAS DE FATO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Glosam-se os créditos do IPI escriturados nos livros fiscais alusivos a documentos fiscais reputados como inidôneos, em relação aos quais o sujeito passivo não comprovou o efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento industrial.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

(ACÓRDÃO 3401-014.070 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 19 de agosto de 2025 – Relator: Celso José Ferreira de Oliveira)

Além disso por ser processo de ressarcimento o ônus da prova é do contribuinte, e por a Recorrente não ter apresentado nenhuma documentação que possa comprovar que a operação que derivou o crédito glosado foi efetivamente realizada, motivo pelo qual necessário a manutenção da referida glosa.

Da conclusão

Diante do exposto voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow